



HP SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ – SÃO PAULO.

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ		
Ofício Recebido nº	Data	Hora
74/2023	10/11/2023	12:56 h
Requerente		
HP Serviços Terceirizados Ltda.		
Assunto		
Apresenta recurso ao Pregão Presencial nº 10/2023.		

Usuário: ELIANE RODRIGUES ALVES

PROCESSO N° 593/2023
PREGÃO PRESENCIAL N°. 10/2023

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, representada neste ato na forma e nos termos do estatuto social vigente, vem com o devido respeito, a presença de V. Sas., face ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico, em epígrafe, tempestivamente, com fundamento no artigo 4º inc. XVIII, da Lei 10.520/2002, e os artigos constantes da Lei. 8666/93, com destaque aos artigos 48 e 109 seguintes, artigo 5, XXXV da Constituição Federal e demais disposições legais atinentes, apresentar suas razões de

RECURSO

em face da classificação da empresa **KOLUNNA SERVIÇOS LTDA.**, ante aos motivos de fato e de direito a seguir explicitados:



HP SERVIÇOS

I-Síntese dos Fatos:

DOS FATOS

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão, com fulcro na Lei federal nº 10.520/2002, bem como, Lei 8.666/93, objetivando a:

1.1. Constitui objeto deste PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2023, contratação de empresa especializada para realizar serviço de controle de acesso nas dependências dos prédios da Câmara Municipal de Sumaré, conforme o TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo I) que passa a fazer parte integrante do presente edital, como se aqui transcrito fosse.

A modalidade de julgamento para efeito de seleção e declaração de vencedor fora consignado no instrumento convocatório como do tipo "Menor preço, consoante consta do referido Edital".

Outrossim, transcorridas as fases de lances e classificação, a Autoridade Pregoeira, declarou vencedora a empresa KOLUNNA SERVIÇOS LTDA., selecionada em primeiro lugar, na ata da sessão de pregão.

I - DAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO ADOTADO

Denota-se no procedimento licitatório, que a empresa ora Recorrente, apresentou seus motivos de recurso

Portanto, passa a enumerar os descumprimentos ao Edital convocatório.

I.I CERTIDÕES

A Recorrida em total descumprimento ao Edital em especial o item, 8.6.2.2 e 8.6.2.3, abaixo transcritos:

8.6.2.2. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, (CNDT), conforme Lei nº 12.440/11 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

8.6.2.3. Prova de regularidade para com a Seguridade Social – INSS, juntamente com a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação



HP SERVIÇOS

certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal ou via “internet”, dentro do prazo de validade;

De plano deveria ter sido desclassificada para participar o que não ocorreu, pois vejamos as Certidões apresentadas:

a)

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: KOLUNNA SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 09.815.430/0001-36
Certidão nº: 62653216/2023
Expedição: 09/11/2023, às 10:25:20
Validade: 07/05/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que KOLUNNA SERVICOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 09.815.430/0001-36, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:
0011100-61.2020.5.15.0113 - TRT 15ª Região (5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO)

b)

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: KOLUNNA SERVICOS LTDA
CNPJ: 09.815.430/0001-36

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. não constam pendências relativas aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 15:03:05 do dia 23/02/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/08/2023.

Código de controle da certidão: **F360.4FF0.6508.BC16**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



HP SERVIÇOS

O Edital de Licitação deixa bem claro que todas as certidões devem estar dentro do prazo de validade o que não ocorreu no presente caso, tendo em vista que a Certidão de Tributos Federais se encontra vencida a mais de 60 dias, pelo que deveria ser desclassificada de participação, pelo não atendimento ao Edital, conforme consta no item 8.6.2.3., atendendo a princípio da vinculação ao instrumento convocatório, com tem decidido os tribunais.

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.

(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE
Licitante que apresentou certidão de regularidade fiscal vencida Observação aos princípios da força vinculante do instrumento convocatório e da isonomia Inabilitação devida. Litigância de má-fé afastada. Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP - APL: 00145047520108260320 SP 0014504-75.2010.8.26.0320,



HP SERVIÇOS

Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 16/04/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/04/2012)

Neste mesmo diapasão segue a Certidão De Débitos Trabalhistas, pelo que deveria ser apresentada Certidão Negativa, o que não ocorreu no presente caso, pois a Certidão apresentada é positiva, pelo que deveria ser inabilitada de plano à participar do certame, pelo não atendimento ao Edital Convocatório.

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. EXIGÊNCIA LEGAL. INABILITAÇÃO MANTIDA. Considerando que, por ocasião do Pregão Eletrônico a autora não estava regularizada em relação aos débitos trabalhistas, adequada a sua inabilitação. Caso concreto, ainda, em que a certidão positiva com efeito negativo exibida e juntada aos autos não era vigente por ocasião da inabilitação da autora, de modo que a a certidão negativa acostada só foi expedida posteriormente a inabilitação. Sentença confirmada. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70066328584 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 16/12/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2016)

II – DOS VALORES APRESENTADOS.

Desta feita, a Recorrida, apresenta sua planilha de composição de preços de forma a não atender a Legislação Trabalhista, pelo que deveria ser desclassificada.

II.1 - DA FRAGILIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA APRESENTADA

Nesse sentido, é forçoso citar as lições do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, Celso Antônio Bandeira de; Curso de Direito Administrativo, 15ª ed. Malheiros Editores. Rio de Janeiro: 2003, p. 546.), que assim orienta:

“Proposta ajustada às condições do edital e da lei, como intuitivamente se percebe, é a que se contém no interior das possibilidades de oferta nela permitidas. Proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida”. (grifos nossos).



HP SERVIÇOS

Complementando esse entendimento, expressasse José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210.) e Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 10ª ed. Editora RT: 1991, pág. 142.), lastreado no princípio da razoabilidade, a seguir colacionados respectivamente:

“Julgadas e classificadas as propostas, sendo vencedora a de menor preço, o pregoeiro a examinará e, segundo a lei, decidirá motivadamente sobre sua aceitabilidade. Não há, entretanto, indicação do que seja aceitabilidade, mas, considerando-se o sistema licitatório de forma global, parece que a ideia da lei é a de permitir a desclassificação quando o preço ofertado for inexequível, ou seja, quando não comportar a presunção de que o contrato será efetivamente executado”. grifos nossos

“... a inexequibilidade manifesta da proposta também conduz à desclassificação. Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado.” grifos nossos

Ressalte-se que se extrai das lições dos eminentes juristas suprarrelacionados que necessariamente deverá a administração pública, não analisar somente o menor preço como critério de que este seja o fator mais vantajoso para a administração pública, mas de forma global, avaliar conjuntamente o menor preço e os quantitativos de qualidade e execução do serviço.

Também se aponte que este tem sido o fato gerador de inúmeros transtornos no âmbito da administração pública que eventualmente tem dispendido tempo e recursos, todavia, não vem recebendo o resultado alcançado.

Fica evidenciado na presente celeuma trazida a esta ilustre Comissão a impossibilidade da empresa ora habilitada executar aquilo que ofertou, diante de sua proposta e, conforme se extrai, por um critério lógico, é fácil chegar à conclusão que fatalmente esta não honrará com seu compromisso, senão vejamos:

O art. 48 da Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições



HP SERVIÇOS

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração ou

b) valor orçado pela Administração.

Desse modo, levando-se em consideração tais ponderações, têm-se quanto à proposta até então vencedora:

Fica esclarecido com o representante legal da empresa vencedora que, apesar de não constar expressamente no edital referência à trabalho noturno, de acordo com a carga horária total exigida para os postos de trabalho (720hs) constando-se desta forma trabalho diuturno (diurno e noturno).

Conforme esclarecimento do Sr. Pregoeiro, acima transcrito, consta no Edital e acima transcrito, a carga horário nos postos de trabalho serão noturno e diurno, portanto, os valores apresentados, não computaram o adicional noturno, e não contempla todos os valores e encargos incidentes pelo que deveria ter sido desclassificada,

Todavia, não obstante existir sérias dúvidas com relação à proposta apresentada e atualmente vencedora, não tendo considerado o trabalho noturno e, embora o ilustre pregoeiro tenha sido instado pelos outros concorrentes para tal análise, este apenas retornou como aceitável.

Desta forma, e ainda como consta no Enunciado 331, a responsabilidade será do órgão, pois está contratando com todos os riscos trabalhistas, como se vê do não pagamento de adicional noturno, e de outros encargos futuros.

III - DA INEXIQUILIDADE DA PROPOSTA

Assim, uma situação fica bem clara na atual proposta:

O valor final dá conta que a referida empresa certamente não honrará com aquilo que ofertou, comprometendo a administração pública, fato este que certamente será considerado para fins de julgamento.

O ordenamento jurídico pátrio, sistematicamente, pretere proposta como a ora trazida, e por enquanto vencedora, conforme se infere da interpretação dos textos normativos a seguir colacionados:



HP SERVIÇOS

Lei 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI – examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quando ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (grifo nosso)

De igual modo o decreto 5.450/05, que cuida do pregão, da mesma forma, dispõe:

Art. 25 – Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Como apontado, denota-se a inviabilidade de seu cumprimento, sendo a desclassificação à medida que ora deverá ser imposta, entendimento este que certamente será o desta D. Comissão.

Por conseguinte, diante dos argumentos alhures, resta prejudicada a aceitabilidade da proposta da empresa ora declarada vencedora, pois a avaliação desta não envolve somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, também, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a execução em si da proposta.

Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, resta evidenciado que os valores ora apresentados na proposta da atual vencedora contrariam a lógica e o princípio da eficiência, evidenciando que fatalmente a eleita empresa vencedora até o momento não terá condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.

Com efeito, extrai-se dos documentos ofertados, bem como os preceitos normativos ora vigentes, a atual proposta, embora apresente menor preço, não deverá ser aceita, pois deliberadamente inexequível, fato este que certamente será revisto por esta ilustre Comissão, e o que desde já se requer.

Assim, a licitação nada mais é que um procedimento técnico-jurídico de natureza concorrencial que antecede a contratação pública, cujo objetivo consiste em respeitar a isonomia e a melhor proposta na seleção do contratante particular.



HP SERVIÇOS

Desse modo, nunca é demais lembrar os princípios norteadores do processo licitatório, aos quais deverão ser estritamente obedecidos pela administração pública, sob o prisma Constitucional, primando pela sua finalidade – a proteção ao erário público, sob a ótica da estrita legalidade, princípio este pétreo, elencado no art. 5º, inciso II da CF/88.

Não foi outra finalidade que não esta, a decisão do legislador derivado ao estabelecer expressamente no art. 3º da Lei 8666/93, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos).

Portanto, por questão de isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, e legalidade, não deverá o agente público se portar de outra maneira, que não a observância aos preceitos legais, sob pena de deliberada violação ao interesse público.

Lastreados nestes princípios e em confronto com a hipótese aqui trazida, o atual estado do certamente não deverá prevalecer, pois não se subsumi aos ditames do instrumento convocatório, corolário ferir princípio como o da isonomia.

Tratando-se de um procedimento de natureza concorrencial, a licitação deve também garantir o acesso de todos os agentes econômicos capacitados, bem como a oportunidade de apresentar uma proposta melhor que a dos demais.

E, por agentes econômicos capacitados, têm-se aqueles cuja qualificação econômica e técnica correspondam à disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto da contratação.

Como a qualificação econômico-financeira é técnica não é um conceito absoluto, sua apuração deve dar-se de acordo com as peculiaridades de cada caso, em função das necessidades concretas apresentadas.

E é no ato convocatório que se tem definido precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras e técnicas, de forma que a exigência cumpra com o objetivo de propiciar o exame da situação econômico-financeira e técnica do licitante e que fique afastada qualquer avaliação discricionária por parte da Comissão.

Observe-se que, aqui, vigora o princípio da instrumentalidade das formas, uma vez que, para a Administração Pública, se pautará na análise objetivas e dos requisitos exigidos em edital, o qual apontará o contratante





HP SERVIÇOS

particular capaz de oferecer a melhor proposta, cumprindo assim com os princípios e objetivos da licitação.

Assim, reitere-se que a atual vencedora não cumpriu os requisitos da editalícios, pois não detalha de forma precisa e satisfatória, as despesas com a execução do contrato, e ainda a apresentação de documentos constantes no Edital, devendo ser a desclassificação a medida a ser imposta.

III.I DOS ENCARGOS LEGAIS

Denota-se mais uma vez que a Recorrida, não apresenta em sua planilha de custos os valores dos encargos trabalhistas, em especial, 13}, 1/3 de Férias, o torna sua proposta inexecutável, pois vejamos.

13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS		0,50%	R\$ 10,00
-----------------------------------	---	-------	-----------

Pela simples comparação, vejamos qual seria o real custo destes encargos, para que possa fazer frente aos pagamentos destas verbas:

13º Salário + Adicional de férias	R\$	349,81
-----------------------------------	-----	--------

Como pagar o 13º salário de um empregado que tem uma remuneração de R\$ 2.006,86, como consta em sua planilha, com uma reserva somente de R\$ 10,00 (dez reais) por mês? Somente se tal encargo foi arcado pela administração pública, pela contratação de forma irregular.

Por outro lado, vejamos, não consta ainda em sua planilha de preços, os encargos previdenciários, pois apresenta um percentual de 30, 26% sobre o total das remunerações.



HP SERVIÇOS

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS		
ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS	29,00%	R\$ 521,83
13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	0,50%	R\$ 9,00
AFASTAMENTO MATERNIDADE	0,50%	R\$ 9,00
CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	0,10%	R\$ 1,80
CUSTO DE RESCISÃO	0,15%	R\$ 2,70
OUTROS	0,01%	R\$ 0,18



KOLUNNA SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 09.815.430/0001-36

		0,20
		R\$
Sub total	30,26%	605,46

A título de maior esclarecimento apresentamos abaixo os valores reais devidos de encargos sociais e trabalhistas, não como demonstrado pela Recorrida:

ENCARGOS SOCIAIS	
1. INSS	20,00%
2. SESI/SESC	1,50%
3. SENAI/SENAC	1,00%
4. INCRA	0,20%
5. Salário Educação	2,50%
6. FGTS	8,00%
7. Seguro Acidente do Trabalho-SAT/INSS	3,00%
8. SEBRAE	0,60%





HP SERVIÇOS

	Soma do Grupo A	36,80%
9. Férias		11,11%
10. Auxílio Doença		0,01%
11. Licença Maternidade/Paternidade		0,01%
12. Faltas Legais		0,01%
13. Acidente do Trabalho		0,01%
14. Aviso Prévio		0,01%
15. Décimo-terceiro salário		8,33%
	Soma do Grupo B	19,49%
16. Aviso Prévio Indenizado		1,00%
17. Indenização Adicional		0,54%
18. Indenização nas Rescisões sem Justa Causa		2,00%
	Soma do Grupo C	3,54%
19. Incidência de A sobre B (=Grupo A x Grupo B)		7,17%
	Soma do Grupo D	7,17%
Encargos Sociais		67,00%

Somente os encargos sociais, deixa claro, que os custos apresentados pela Recorrida, são muito inferiores, ao que deverá desembolsar mensalmente, ficando cristalino que sua proposta é inexecutável, pois apresentou 30,26, quando deverá recolher o percentual somente destes encargos de 36,80.

A Recorrida, não pretende recolher os valores de SESI/SEC, SENAI/SENAC, INCRA, SAT, SEBRAE, pelo que demonstra em sua proposta, induzindo a erro ser seu preço o menor para ser declarada vencedora.

Neste diapasão, a responsabilidade será da Administração Pública pelo não recolhimento, e ainda o pagamento dos encargos sociais dos empregados?

IV - DO DESCUMPRIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PRECEITOS LEGAIS:

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º deixa de forma clara as razões que se destina as normas de licitação e contratação pelo Poder Público que:“

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



HP SERVIÇOS

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Conforme detalhadamente demonstrado, acima, os documentos apresentados não cumprem a exigência do Edital, e ainda os valores apresentados em proposta pela empresa vencedora, não suportam a prestação dos serviços, comprometendo o certame na sua sequência com necessária desclassificação das Recorrida.

Não pode haver licitação sem obediência a isonomia, e não pode haver isonomia sem respeito às regras prefixadas no Edital.

No mesmo diapasão, dispõe o artigo 48 da Lei 8666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

Destarte, os motivos ensejadores da interposição do presente recurso, consiste em que, embora tenha a empresa Recorrida apresentado a proposta de menor preço global, não atendeu as exigências constantes do instrumento convocatório.

A Recorrida descumpra as normas editalícias e previstas para o regular processamento do certame, conforme disposição legal, motivo pelo qual, há que ser reconhecida pelo Ilustre Pregoeiro Permanente, a procedência das razões ora expostas e determinar a desclassificação da empresa Recorrida, diante das irregularidades dos preços apresentado na proposta, e certidões essenciais, em total afronta a instrumento convocatório.

Portanto, como passaremos a explicitar a infringência da legislação trabalhista, com valores inferiores a execução dos serviços, o que com certeza a Administração Pública seria responsabilizada, na forma como dispõe a Súmula 331 do TST, abaixo transcrita:

331 - Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 - Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000. Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador



HP SERVIÇOS

dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Nova Redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

É cediço que a Constituição Federal vigente, preceitua dentre outros princípios fundamentais, o denominado princípio da isonomia, basilar no certame licitatório e diante do procedimento adotado pela Comissão de Licitação, não apresentação das planilhas para se apurar os valores e condições inclusive de recolhimento de tributos.

V-DO PEDIDO FINAL



HP SERVIÇOS

Face às razões ora expostas, embasadas nos relevantes preceitos constitucionais e constantes da Lei Federal 8666/93, requer a essa Digna Comissão, seja acatado o presente Recurso, nos termos ora interposto, solicitando:

a)- Sejam apreciadas as argumentações da Recorrente e **acatadas declarando desclassificada a proposta da empresa Recorrida** pelos vícios e não atendimento aos requisitos do Edital, atinentes e vastamente explicitados

b)- Por final, apreciadas as argumentações, espera confiantemente a Recorrente, o acatamento e a tutela de seu direito, primando pela isonomia, competitividade e busca do menor preço e melhor proposta, sem onerar os cofres publicos no futuro, objetivo precípua da Administração Publica, prevalecendo assim à costumeira Justiça e atendimento aos princípios e normas fundamentais da Lei Maior.

d) Caso assim não entenda V.Sa., requer a imediata remessa desta a Autoridade Superior hierárquica, para conhecimento e providências na forma da lei, consoante preceitua o artigo, artigo 109, parágrafo 4. da Lei 8666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

PEDE DEFERIMENTO,

HP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PAULO ROGERIO DA SILVA
ADMINISTRADOR